

A. I. N° - 020778.0829/11-5  
AUTUADO - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PENIEL LTDA.  
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 16/12/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0273-03/11**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal dele decorrente, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 05/08/2011 para exigir ICMS no valor de R\$14.769,91, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento das seguintes infrações.

1. Deixou de recolher ICMS normal devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal desacompanhada do documento de arrecadação, sendo exigido o valor de R\$9.621,47;
2. Deixou de recolher a diferença do ICMS normal, recolhido a menos devido por responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal com o ICMS destacado a menos e acompanhada do documento de arrecadação correspondente, sendo exigido o valor de R\$ 3.425,28;
3. Deixou de recolher ICMS Retido, responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS Retido no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria, através de nota fiscal não acompanhada do documento de arrecadação do ICMS substituído, sendo exigido o valor de R\$1.418,38;
4. Deixou de recolher por responsabilidade solidária o valor do ICMS Substituído, devido, porém não retido, em operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, verificado através de nota fiscal sem retenção de ICMS substituído, e consequentemente desacompanhada do respectivo documento de arrecadação, sendo exigido o valor de R\$304,48.

O sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento de ofício em 09/09/2011, consoante documento de protocolo à fls. 24 a 34.

O autuante prestou informação fiscal à fls. 62 a 67, mantendo a autuação.

Consoante documentos de fls. 69 e 70, emitidos pelo sistema informatizado SIGAT/SEFAZ, o contribuinte pagou em 07/10/2011 o débito integral relativo à autuação, com a consequente desistência da defesa apresentada.

## VOTO

O autuado procedeu ao pagamento integral do débito lançado de ofício, o que implicou na desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, tal como previsto no artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis.

## VOTO DISCORDANTE

Consta nos autos que o contribuinte já efetuou o pagamento do valor lançado.

Porém existe uma defesa nos autos, e por isso o feito precisa ser julgado.

Discordo do entendimento de que o processo esteja extinto, pois o contribuinte apresentou defesa. Não concordo com o entendimento de que, ao pagar o débito, o contribuinte teria desistido da defesa. E digo por que não concordo: é que desistência de defesa constitui renúncia a um direito, e renúncia a um direito não se presume – *não existe renúncia tácita a direito*. Ou o contribuinte declara expressamente sua desistência, ou não há desistência. O pagamento somente extingue o crédito tributário cujo lançamento esteja sendo discutido caso haja desistência de defesa ou recurso, e a desistência tem de ser expressa, não se presume.

Poder-se-ia argumentar que, nos termos do inciso I do art. 122 do RPAF, o processo administrativo se extingue com a extinção do crédito tributário, e, como o crédito tributário se extingue com o pagamento, como prevê o inciso I do art. 156 do CTN, uma vez extinto o crédito, não há mais o que julgar, por falta de objeto.

No entanto, não se pode interpretar a legislação lendo apenas um dispositivo de lei ou decreto, no caso, o inciso I do art. 122 do RPAF. A interpretação normativa tem de levar em conta o ordenamento jurídico como um todo. No caso destes autos, nem é preciso esforço hercúleo para abranger a visão de todo o ordenamento – basta concentrar a atenção no art. 122 do RPAF, pois, se é verdade que o inciso I indica como uma das causas da extinção do processo a extinção do crédito, o inciso IV do mesmo art. 122 prevê que a extinção se dá com a desistência da defesa e o inciso V se reporta à decisão administrativa irrecorrível. Desse modo, o art. 122 do RPAF deve ser interpretado conjugando-se os três incisos destacados.

Um artigo é dividido em incisos apenas para efeitos “didáticos”, para maior clareza do enunciado geral.

Fazendo a interpretação sistemática das regras dos dispositivos assinalados, concluo que, de fato, o processo administrativo fiscal se extingue com a extinção do crédito tributário exigido (inciso I), desde que haja desistência da defesa ou recurso (inciso IV), pois, do contrário, tendo havido impugnação e dela não tendo o interessado desistido, o processo somente se extingue com a decisão administrativa irrecorrível (inciso V).

Como não há nos autos nenhum instrumento ou circunstância que configure desistência da defesa, é preciso que se julgue o mérito da lide.

Voto pelo CONHECIMENTO da defesa.

Como sou vencido no meu ponto de vista, limito-me a assinalar que no relatório foram omitidos os argumentos da defesa, o que constitui um óbice à análise dos fatos.

Acompanho, com essas ressalvas, o voto do nobre Relator.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 020778.0829/11-5, lavrado contra COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PENIEL LTDA., devendo os autos

ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2011.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR/ VOTO DISCORDANTE